



Proc.: 01460/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01460/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista – CPF: 603.933.602-10
Célio Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 62/2018/TCE-RO.
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ASTREINTES.
MULTAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, é de se afastar a fixação de astreintes e a aplicação de multa em deliberação colegiada anterior, por não se mostrarem proporcionais e razoáveis, tendo em vista o índice elevado alcançado pelo Portal do Município auditado e pelo próprio conteúdo da IN, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal.

2. É de se ratificar as determinações para adequação do Portal da Transparência, alertando os responsáveis que o afastamento da multa e das astreintes não obsta a aplicação destas futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Retificar parcialmente o item II do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), afastando a possibilidade de aplicação de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 537, § 4º, do NCPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, mantendo inalterada a determinação para que o Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o site Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias;

II – Excluir o item III (aplicando multa) do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), para afastar a multa individual aplicada ao Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral, Fred Rodrigues Batista, e, conseqüentemente, excluir os itens IV, V e VI;

III – Reiterar as demais determinações, constantes nos itens I, III (contendo determinação para regularização do Portal), VII e VIII;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01460/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista – CPF: 603.933.602-10
Célio Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. O corpo instrutivo procedeu à fiscalização do Portal da Transparência do Município em três oportunidades e, em seu derradeiro relatório concluiu que o índice de transparência alcançado foi de 82,26%, todavia destacou que restaram pendentes de saneamento várias inadequações (três de caráter obrigatório).

3. Em razão da ausência das informações obrigatórias, ao final, pugnou pelo registro dos achados da fiscalização diretamente no Portal SICONV, bem como aplicação de multa aos agentes responsabilizados, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Urupá/RO/RO sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 82,26%, inicialmente calculado em 46,34%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 12, II, “b”; 13, II, 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; cargo ou função exercida pelo agente beneficiado com diárias;
- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor spendido na locação, se for o caso

Assim, com fulcro no §2º, I e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

4. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet*, acolhendo *in totum* a propositura técnica, opinou, *verbis*:

De fato, em recente consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Urupá, constatei que persiste a necessidade de aperfeiçoamento da ferramenta para o total adimplemento das exigências fixadas na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto à transparência de gestão fiscal (alterações introduzidas pela LC n. 131/2009) e da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Tendo em consideração que a presente autoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/2017, verifica-se, nos termos do art.22, §2º, que a Prefeitura apresentou o índice elevado, isto é, maior ou igual a 75% (inciso I), na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN 52/2017 não sofreria o efeito da interdição das transferências voluntárias nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000 caso tivesse inserido as informações de observância obrigatória.

Para fins de observância ao **princípio da transparência pública e regularidade do portal são de observância obrigatória** à disponibilização completa das informações alusivas à execução orçamentária, financeira e receitas (**arts. 10 e 11**), à despesa (**art. 12**), aos recursos humanos (**art. 13**) e gestão fiscal (**art. 15**), razões pelas quais tenho pela determinação de aperfeiçoamento desses itens, independente da pontuação alcançada, para que não ocorra a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação da transparência, nos termos do art.73-C da LC nº 101/2000 c/c art.24 da IN 52/17:

Art.24

(...)

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII,

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, **independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.**

A despeito de o Poder Executivo Municipal ter apresentado consoante apontado no relatório instrutivo o índice elevado, resta caracterizado inobservância de informações obrigatórias, o que enseja a aplicação de multa nos termos do art. 28 da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017.

Diante do exposto, o Parquet de Contas opina:

1. seja considerado **parcialmente adequado** o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá em razão da permanência das infringências apontadas neste parecer ministerial;
2. pela expedição de determinação as autoridades responsáveis que adotem medidas visando ao aperfeiçoamento das irregularidades indicadas nos itens 4 e 5 do relatório técnico, pois o Portal da Transparência desta municipalidade será novamente submetido a fiscalização de auditoria anual em 2018;
3. sejam adotadas as medidas dispostas no inciso I do § 2º c/c § 4º do art. 24, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;
4. aplicada sanção cominatória aos jurisdicionados responsáveis com fulcro no art.28 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 c/c art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n.154/96;
5. após, sejam os autos arquivados.

5. Submetidos os autos ao Colegiado desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

┌ Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, uma vez que, embora o Portal tenha atingido um índice de transparência de 82,26%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

a) descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, *caput*, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial e ou Portal de Transparência de seção específica dispondendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências. (Item 3.1 da análise de defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 da análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

c) descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 9º, *caput*, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

d) infringência aos art. 5º, *caput*, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.5 da análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória** conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) **infringência** ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.8 da análise de defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

f) **infringência** ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 3.10 da análise de defesa 7, subitens 7.9 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória** conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

g) **infringência** ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada (item 3.11 da análise de defesa, Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

h) **infringência** ao arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente (Item 3.12 da análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

i) **infringência** ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.13 da análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

j) **infringência** aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.14 da análise de defesa 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

k) **infringência** ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.15 da análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

l) **infringência** ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.17 da análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

m) **infringência** ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (item 3.21 da análise de defesa e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o site Portal eletrônico do Município,

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 537, § 4º, do NCPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno; bem como a inscrição dos achados desta auditoria no Portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição de transferências voluntárias em favor do Município, no termo do inciso I, §2º do artigo 24 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Urupá que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da transparência do Município, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

- a) divulgar, em seu Portal de Transparência, seção específica, dispendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências;
- b) divulgar o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;
- c) disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;
- d) disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- e) apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada;
- f) possibilitar o cadastro do requerente;
- g) permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica;
- h) possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), bem como proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- i) disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- j) disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- k) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet;

IV – Multar, individualmente, o Prefeito do Município, Célio de Jesus

Lang, e o Controlador-Geral, Fred Rodrigues Batista, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado, principalmente, pela ausência das seguintes informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município.

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) não divulgação da lista dos credores aptos a pagamento, **por ordem cronológica** de pagamento (artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017-TCERO);
- b) ausência de informações sobre a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, **o respectivo endereço** e o valor despendido na locação, se for o caso (artigo 15, IX da IN n. 52/2017TCERO).

(...)

6. Adotadas pelo Departamento do Pleno as medidas pertinentes ao prosseguimento dos autos, posteriormente, retornou o processo a esta Gabinete para manifestação diante da Certidão ID 625611, a qual informa ter transcorrido o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer espécie de documento referentes ao Acórdão mencionado alhures.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, na Prefeitura Municipal de Urupá, a análise da existência dos requisitos e dos elementos a serem disponibilizados no Portal da Transparência se deu à luz da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, o que culminou com a prolação do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473).

9. Ocorre que, posteriormente à deliberação, o Conselho Superior desta Corte de Contas, visando aprimorar a fiscalização da transparência pública, publicou a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, 24.04.2018, trazendo uma nova classificação dos critérios de avaliação previsto na matriz de fiscalização e, por isso, algumas informações deixaram de ser obrigatórias, produzindo efeitos retroativos, tão somente com relação a essas últimas, a partir de 16.02.2017.

10. Diante disso, em deliberações desta Relatoria posteriores ao julgamento deste processo (autos n. 2698/17, 1459/17 e 2038/17) e da nova Instrução Normativa, entendi não ser proporcional e razoável a fixação de astreintes e a aplicação de multa, tendo em vista o índice elevado alcançado pelo Portal dos Municípios auditados e pelo próprio conteúdo da IN n. 62/2018/TCE-RO, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal.

11. No caso em testilha, portanto, objetivando manter a coerência nas deliberações, considerando os efeitos retroativos da nova regulamentação sobre o tema, bem como o índice de 82,26%, submeto novamente ao Colegiado desta Corte o presente processo, para que sejam suprimidas as penalidades imputadas pelo Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473).

12. Neste ponto, impende mencionar que, levando em consideração as alterações decorrentes da novel IN acima mencionada, verifiquei que uma das informações obrigatórias faltante deixou de ser obrigatória: a disponibilização de informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, passou a ser informação recomendada.

Acórdão APL-TC 00259/18 referente ao processo 01460/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Finalmente, frise-se que o afastamento da multa e das astreintes não obsta a aplicação destas futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa. Aliás, aqui, é de se reiterar aos responsáveis pelo Portal de Urupá as determinações anteriores para regularização do Portal, disponibilizando as informações necessárias.

14. Assim sendo, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Retificar parcialmente o item II do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), afastando a possibilidade de aplicação de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 537, § 4º, do NCPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, mantendo inalterada a determinação para que o Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o site Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias;

II – Excluir o item III (aplicando multa) do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), para afastar a multa individual aplicada ao Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral, Fred Rodrigues Batista, e, conseqüentemente, excluir os itens IV, V e VI;

III – Reiterar as demais determinações, constantes nos itens I, III (contendo determinação para regularização do Portal), VII e VIII;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Em 5 de Julho de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR